



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 198

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2026

ASSUNTO: Institui o Selo “Empresa Amiga do Autista” no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2026- INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO AUTISTA” NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 16, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NÃO CONFIGURADA. PARAMETRICIDADE EM FACE DA CE. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL(STF) E PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SOMENTE PADECERÁ DE INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2026, de autoria do Vereador Sargento Moreno, que ***“Institui o Selo “Empresa Amiga do Autista” no município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Substitutivo é apresentado em decorrência das discussões realizadas junto às Comissões Permanentes da Câmara Municipal e das ponderações técnicas formuladas pela Procuradoria Legislativa, com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei, conferir maior precisão técnica aos seus dispositivos e reforçar sua segurança jurídica, sem alterar sua finalidade essencial.

A nova redação preserva o espírito da proposição originalmente apresentada, qual seja, reconhecer e incentivar empresas que contribuam para a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), seja por meio da adoção de políticas inclusivas de emprego, seja mediante o apoio financeiro destinado ao custeio de sessões terapêuticas realizadas por intermédio de instituições sem fins lucrativos dedicadas ao atendimento dessa população.

Além dos ajustes de técnica legislativa, o Substitutivo incorpora dispositivos inspirados na Lei Municipal nº 6.154, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que instituiu o selo "Empresa Amiga do Autista". Referida legislação teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Órgão Especial do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando-se alegações de invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A adoção de redação semelhante prestigia o princípio da segurança jurídica e busca harmonizar a presente proposição com entendimento jurisprudencial já consolidado, reduzindo potenciais questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria.

Também foram aperfeiçoados os objetivos da Lei, ampliando-se o incentivo à participação social da iniciativa privada no financiamento de sessões terapêuticas para pessoas com TEA, reconhecendo a importância da atuação conjunta entre Poder Público, empresas e entidades da sociedade civil na promoção da inclusão, da acessibilidade e da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que a presente proposição permanece inserida no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse local, limitando-se à criação de mecanismo de reconhecimento institucional de natureza honorífica, sem criar atribuições materiais ao Poder Executivo, sem impor a criação de estrutura administrativa e sem gerar despesas públicas obrigatórias, preservando-se, assim, a separação entre os Poderes.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2026, com a respectiva justificativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Desde logo, cumpre registrar que o entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, **em situação análoga** envolvendo a instituição de programa de interesse público com possíveis reflexos orçamentários para a Administração Municipal, assentou que a mera circunstância de a norma gerar despesas não é suficiente, por si só, para caracterizar inconstitucionalidade. Isso porque eventual repercussão financeira decorrente da execução da lei não se confunde com vício de iniciativa ou com indevida invasão da esfera de competência administrativa reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que **"institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025”.*** (grifo nosso)

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:

“No caso dos autos, verifico que não ocorre a afronta às normas constitucionais financeiras ou orçamentárias apontada pelo alcaide.

Inicialmente, impende realizar considerações acerca da competência do Poder Legislativo municipal para editar a norma objurgada. A Lei Municipal nº 6.514/24, que institui o selo “Empresa Amiga do Autista”, trata sobre matéria que não está inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Dito isto, a respeito do tema, o entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917) é que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”

Ainda, não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT - aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE -, o qual prescreve que:

“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A despesa decorrente da implementação do ato normativo questionado não é considerada despesa obrigatória, tampouco diz respeito à renúncia de receita, de modo que não se observa, no caso, sua violação.

Em verdade, a legislação que cria despesas à Administração Pública não estará eivada de inconstitucionalidade, mas apenas padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, conforme já decidido pelo E. STF, na ADI nº 3599/DF, e este é o caso dos autos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Caminha, nesse sentido, jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

*“Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba' - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”. - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que **'A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado. - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentos anuais. orçamentárias ou - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213648 92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 18.12.2024, grifo nosso).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'** (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE.” (Ação Inconstitucionalidade Direta de nº 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.22, grifo nosso).*

No caso concreto, verifica-se que o substitutivo ao projeto de lei não dispõe sobre a estrutura administrativa municipal, não cria ou altera atribuições de órgãos públicos, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores, razão pela qual não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, mostrando-se a proposição compatível com a ordem constitucional vigente.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

